



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 4761 / 2021

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação injustificada

Direito aplicável: Lei n.º 1-A/2020 de 19/03; Lei 4-A/2020 de 06/04; da Lei 4-B/2021 de 01/02; Lei nº 13-B/2021 de 05/04; Lei de Serviços Públicos Essenciais

Pedido do Consumidor: Rectificação das facturas 206003287867, de 26.03.2021, no valor de 64,73€ e 142004312815, de 19.04.2021, no valor de 45,57€, por aplicação da prescrição.

SENTENÇA Nº 347/ 2022

Requerente:

Requerida1:

Requerida2:

SUMÁRIO:

I – Nos termos do artigo 7º da Lei n.º 1-A/2020 de 19/03, nos seus números 3 e 4, a situação excepcional constitui causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimento, prevalecendo sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excepcional.

II – Tomando como ponto de partida que aquele artigo 7º da Lei 1-A/2020 entrou em vigor a 09/03/2020, nos termos do artigo 6º da Lei 4-A/2020 de 06/04, e só veio a ser revogado a 03/06/2020 pela entrada em vigor da Lei 16/2020, de 29/05, mais concretamente o seu artigo 8º, passaram aqueles prazos prescricionais e de caducidade a considerar-se alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão, ou seja 87 dias (artigo 6º do mesmo diploma legal).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



III – Por entrada em vigor da Lei 4-B/2021 de 01/02, o disposto nos arts. 6.o-B, 6.o- C e 6.o-D da Lei n.o 1-A/2020, de 19 de março, produz efeitos a 22.01.2021, sem prejuízo das diligências judiciais e atos processuais entretanto realizados e praticados (art. 4.o) revogado pela Lei n.o 13-B/2021 de 05/04, com efeitos a, nos termos do seu art. 7.o, 06/04/2021. Assim e na esteia no anteriormente exposto, devendo considerar-se alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão, ou seja 76 dias (artigo 5o do mesmo diploma legal).

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a retificação das faturas 206003287876 de 26/3/2021 no valor de €64,73 e 142004312815 de 19/4/2021 no valor de €45,57, vem alegar na sua reclamação inicial a prescrição daqueles mesmos valores por uma anterioridade superior a 6 meses.

1.2. Citada, a Requerida¹ contestou, negando a verificação do instituto da prescrição.

1.3. Citada, a Requerida² também contestou, alegando a inaplicabilidade do instituto da prescrição ao caso por o mesmo se enquadrar no período excepcional decorrente de legislação excepcional emanada no âmbito da situação pandémica SARS- COV-2

**

A audiência realizou-se na presença de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

**

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ação declarativa de condenação, cingindo-se na questão de saber se deve ou não a Requerida proceder à retificação da faturação tendo em consideração a alegada prescrição, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 341o do C.C.

**



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O reclamante é cliente da Reclamada1 no que respeita ao fornecimento de eletricidade à sua residência situada na Rua -----, Vila Franca de Xira

2. A Reclamada 1 emitiu e enviou ao Requerente, que recebeu:

1. Fatura 206003287876 de 26/3/2021 no valor de €64,73 na qual se inclui entre outros valores os consumos reais de energia elétrica entre 23 de Janeiro e 9 de Fevereiro de 2021 e os consumos estimados de energia elétrica entre 10 de Fevereiro e 27 de Fevereiro de 2021;
2. Fatura 142004312815 de 19/4/2021 no valor de €45,57, na qual se inclui entre outros valores os consumos reais de energia elétrica entre 23 de Fevereiro e 10 de Março de 2021 e os consumos estimados de energia elétrica entre 11 e 22 de Março de 2021

3. A presente demanda deu entrada a 29/11/2021

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

**

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada assente por acordo das partes nas respetivas peças processuais, corroboradas pelas declarações do Reclamante, e bem assim pela prova documental junta aos autos como o seja as faturas emitidas pela Requerida1 aqui em escrutínio, os prints do portal de cliente do Requerente a par das faturas em análise. Dando-se por provada a data de entrada da presente demanda arbitral pela data constante da respetiva reclamação inicial.

**



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.3. Do Direito

Os factos versados na presente demanda remontam a período de legislação excecional impulsionada pela Estado de Emergência decorrente da Pandemia do vírus SARS COV 2, no que se reporta à prescrição e caducidade de prazos.

Nos termos do artigo 7o da Lei n.o 1-A/2020 de 19/03, nos seus números 3 e 4, a situação excecional constitui causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimento, prevalecendo sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional.

Ora, e seguindo o entendimento maioritário doutrinal (*vide* a este propósito, entre outros, Paulo Pimenta *in* Prazos, Diligências, processos e procedimentos em época de emergência de saúde pública), de tal norma terá de se fazer uma interpretação extensiva, assumindo a sua aplicabilidade a todos os prazos prescricionais e de caducidade legalmente previstos, como o sejam os casos previstos nano artigo 10o da Lei de Serviços Públicos Essenciais.

Tomando como ponto de partida que aquele artigo 7o da Lei 1-A/2020 entrou em vigor a 09/03/2020, nos termos do artigo 6o da Lei 4-A/2020 de 06/04, e só veio a ser revogado a 03/06/2020 pela entrada em vigor da Lei 16/2020, de 29/05, mais concretamente o seu artigo 8o, passaram aqueles prazos prescricionais e de caducidade a considerar-se alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão, ou seja 87 dias (artigo 6o do mesmo diploma legal).

Sendo que, por entrada em vigor da Lei 4-B/2021 de 01/02, o disposto nos arts. 6.o- B, 6.o-C e 6.o-D da Lei n.o 1-A/2020, de 19 de março, produz efeitos a 22.01.2021, sem prejuízo das diligências judiciais e atos processuais entretanto realizados e praticados (art. 4.o) revogado pela Lei n.o 13-B/2021 de 05/04, com efeitos a, nos termos do seu art. 7o, 06/04/2021. Assim e na esteia no anteriormente exposto, devendo considerar-se alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão, ou seja 76 dias (artigo 5o do mesmo diploma legal).

De tal forma que, aquando a entrada da presente demanda neste Tribunal Arbitral (29/11/2021) não se poderá afirmar a totalidade do direito de crédito da Requerida caduco, perante o exposto.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Assim, e tendo por base a data de entrada da presente ação arbitral (29/11/2021) operada que seja a imputação dos 6 meses, acrescidos dos 76 dias de suspensão, conforme se expôs, há que se afirmar prescrito o direito de crédito dos consumos faturados por estimativa referentes ao período entre 23/01/2021 e 12/02/2021. Devendo para tal ser emitida fatura manual a crédito para regularização do consumo prescrito.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a presente demanda arbitral parcialmente procedente declarando prescrito o direito de crédito referente aos consumos do período compreendido entre 23/01/2021 e 12/03/2021.

Notifique-se

Lisboa, 09/11/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)